

A. I. Nº - 000.917.376-5/02
AUTUADO - VASCO IMPORT'S AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - I F M T – D A T / METRO
INTERNET - 12.02.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0010-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Ficou comprovada nos autos a existência de outro Auto de Infração lavrado em data anterior para o mesmo fato tratado na Denúncia 433/02, e a mesma data de ocorrência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/07/2002, refere-se a aplicação de multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que no dia 10/07/2002 recebeu uma intimação referente a outro Auto de Infração de nº 000.917.489-3, constando a mesma data de ocorrência consignado neste PAF, cuja multa de R\$600,00 foi paga em 31/07/2002, conforme DAE do Banco do Brasil. Assim, informa que foram lavrados dois Autos de Infração para o mesmo Termo de Auditoria de Caixa, e por isso, espera que este processo seja cancelado.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que diante das alegações do autuado, localizou o Auto de Infração nº 917.489-3, lavrado pelo Auditor Fiscal Walter Lúcio Freitas e constatou que o Termo de Auditoria de Caixa e demais elementos da ação fiscal desenvolvida em 27/05/2002 que compõem aquele processo são cópias dos documentos que acompanham o presente Auto de Infração. Logo, conclui que foram lavrados dois Autos de Infração para o mesmo Termo de Auditoria de Caixa, e por isso, entende que são satisfatórias as alegações defensivas, opinando pela improcedência da exigência fiscal neste PAF.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 06 dos autos.

O autuado alegou a existência de outro Auto de Infração lavrado anteriormente sobre o mesmo Termo de Auditoria de Caixa, cuja multa foi recolhida em 31/07/2002, conforme DAE do Banco do Brasil que anexou à fl. 16 dos autos.

No caso em exame, constata-se que foi lavrado o Termo de Auditoria de Caixa constante dos autos, em decorrência da Denúncia nº 433/02, à fl. 03 do PAF, constituindo elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal. Entretanto, de acordo

com a xerocópia do Auto de Infração nº 000.917.489-3, lavrado em 10/06/2002, o contribuinte foi autuado tendo a mesma data de ocorrência, 27/05/2002, e a mesma Denúncia de nº 433/02. Assim, conclui-se que foram lavrados dois Autos de Infração para a mesma irregularidade apurada no Termo de Auditoria de Caixa lavrado em 27/05/2002.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que ficou comprovada no PAF a existência de Auto de Infração lavrado em data anterior para o mesmo fato tratado na Denúncia 433/02, e a mesma data de ocorrência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.917.376-5/02, lavrado contra **VASCO IMPORT'S AUTO PEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR